

AUTARQUIA INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E PESQUISA

DARCY RIBEIRO – IDR

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0012682/2022

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentada pela empresa **ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **06.159.080/0001-09**, cujo o objeto é a “Contratação de serviços de atividades complementares e acessórias de mão de obra residente de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semi-estruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá”.

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1- REFERENTE À TEMPESTIVIDADE DO ATO:

Tendo em vista que a requerente apresentou o pedido de impugnação em 30/05/2023, observando o prazo de até 02 (dois) dias úteis, anteriores à data fixada para recebimento das propostas, de acordo com o item 1.5 do referido Edital, esta Pregoeira analisou o conteúdo do documento apresentado e considerou este pedido de impugnação tempestivo, conforme a Lei.

2- DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante apresentou os seguintes pedidos:

a) Exclusão da exigência indevida do Índice de Endividamento financeiro: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que 1,0, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, previsto no subitem 9.2.1, alínea “a.3”, do Edital;

b) A inclusão de item que permita aos licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 da Instrução Normativa 03/2018, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

3- DA ANÁLISE:

Em resposta à solicitação de análise do requerimento de impugnação, primeiramente, a pregoeira no uso de suas atribuições informa que as decisões tomadas foram baseadas nas justificativas apresentadas pela Diretoria requisitante e pela Diretoria de Controle Interno e Auditoria em diligência interna, contando com a orientação da Diretoria Jurídica e auxílio comissão permanente de licitação, que ao analisar o presente requerimento, concluíram por ACOLHER o pleito.

4- DA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO:

O primeiro aspecto questionado pela empresa, consiste na argumentação de que há ilegalidade na exigência editalícia, do subitem 9.2.1, alínea a.3, do edital supracitado, que utilizou fórmula de índice de endividamento financeiro como parâmetro para avaliação da saúde financeira das licitantes. Em justificativa apresentada pela Diretoria de Administração e Finanças e pela Diretoria de Controle, em diligência interna, avaliou-se que **por se tratar de Índice Contábil financeiro, diverso do usualmente utilizado** e ainda por não **conter a devida justificativa técnica para essa previsão**, essa exigência tornou-se contrária ao que prevê a legislação sobre o tema que prediz que a exigência de apresentação de índices que demonstram a saúde financeira da empresa, conforme padrão apresentado, deverá ser previamente justificada no processo administrativo, conforme expressamente previsto no art. 31, § 5º da Lei n.º 8.666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do

cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

SÚMULA TCU 289 A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade

No presente caso, a Diretoria de Administração e Finanças decidiu por acolher o pedido, retificando o item e removendo **a exigência do índice de endividamento financeiro, substituindo por indicação de índice usualmente utilizado**, reconhecendo que manter tal exigência constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 §1º.

O segundo apontamento do impugnante, refere-se à ausência de alternativas para a hipótese de o participante do certame não atingir resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22, da Instrução Normativa 03/2018, visto que há previsão legal que possibilita análise complementar diante da ocorrência de resultado insuficiente dos referidos índices.

Sobre a matéria, se faz latente demonstrar o que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, e ainda o §§1º e 2º, do art. 56, da Lei 8.666/93, a saber:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.”

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)

No que tange aos apontamentos nos parágrafos anteriores, o administrador **decidiu pela modificação do referido instrumento convocatório, oferecendo a alternativa prevista no § 3º Art. 31 da Lei 8.666/93, buscando o cumprimento do Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 §1º.**

Desse modo, esta pregoeira opta pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos do Impugnante, para modificação do referido edital pela autoridade competente e adequação às legislações que versam sobre o tema.

Reforço o entendimento de que as retificações do edital, por iniciativa oficial ou provocadas por eventuais impugnações, obrigarão a todos os licitantes, devendo ser publicadas no Jornal Oficial de Maricá (J.O.M.), em jornal de grande circulação e divulgadas por meio eletrônico na internet (<https://idr.marica.rj.gov.br/transparencia/>), sendo comunicadas aos adquirentes do edital, via e-mail ou entrega pessoal, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação das propostas.

Maricá, 02 de junho de 2023.

ANA PAULA REIS
Pregoeira do IDR
Mat. 700.085